



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041873-91.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado JEFFERSON SILVA NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1041873-91.2022.8.26.0001

8ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana

Apelante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Apelado: JEFFERSON SILVA NASCIMENTO

Voto nº 14016

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE DEMONSTRADO POR EXTRATOS E PLANILHA. EXCESSO DE COBRANÇA VERIFICADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSIVIDADE. MULTA AFASTADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. *Ação de cobrança fundada em no inadimplemento de contrato bancário. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Crédito parcialmente reconhecido. Prova documental. O extratos (fls. 18/24) e a planilhas de débito (fls. 25/28) traduziram prova suficiente à demonstração das condições da ação. Em relação aos juros, não há norma que determine a fixação em 12% ao ano. Nesse mesmo sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. As taxas de juros só devem ser limitadas, quando comprovada a discrepância entre a taxa aplicada e a contratada e ou a média de mercado. Aplicação da tese fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, incidente de julgamento de processos repetitivos, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009. Incidência da súmula 530 do STJ. Precedentes deste Tribunal. Caso concreto com previsão de juros remuneratórios sem qualquer prova de abusividade porque ausente discrepância relevante em relação à taxa média de mercado. Reconhece-se excesso de cobrança quanto à aplicação da multa moratória de 2%. Novos cálculos deverão ser apresentados nos autos, na fase de cumprimento da sentença. Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau.*

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **BANCO SANTANDER (BRASIL)** no âmbito da ação de cobrança de move em face de **JEFFERSON SILVA NASCIMENTO**.

A r. sentença (fls. 142/144) julgou **improcedente a ação**, destacando-se as seguintes passagens: *“A ação de cobrança é proposta na ausência de título extrajudicial, mas compete ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, de sorte que cabe àquele que pretende receber uma dívida oriunda de empréstimo a prova dele, com a juntada do respectivo instrumento contratual, ou, ao menos as cláusulas gerais do contrato e adesão firmado entre as partes. Os documentos juntados pela instituição financeira não demonstram o valor efetivo do contrato e as condições contratuais, principalmente no que tange aos juros remuneratórios, tarifas bancárias, encargos remuneratórios, forma de amortização dentre outros, exceto pelo único documento produzido unilateralmente. (...). Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido inicial. Condeno o réu, por força da sucumbência, a pagar a totalidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 82, §2º cc art. 85, § 2º, ambos do CPC/2015. P. Intimem-se.”*

O autor apresentou **apelação** (fls. 156/164). Em resumo, sustentou que a inicial foi instruída com todos os documentos necessários, para a comprovação do débito. Ao final, deduziu pedido de reforma da r. sentença com procedência do pedido inicial.

Houve apresentação de **contrarrazões** (fls. 167/174).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com o recolhimento do preparo (fl. 165/166).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Constou na petição inicial que o autor é credor da importância oriunda do inadimplemento do contrato de crédito/Reorganização no valor de sob nº. 320000010390, no importe de R\$ 385.859,18 (trezentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos). Sustentou que o réu deixou de cumprir sua obrigação, tornando-se inadimplente no montante atualizado de R\$ 450.748,55 (quatrocentos e cinquenta mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Na contestação (fls. 40/50), em apertada síntese, impugnou o pedido inicial e os documentos que a acompanharam. Sustentou a insuficiência dos documentos para comprovar o débito cobrado. Afirmou a existência de excesso de cobrança. Ao final, requereu a improcedência da ação.

Passo a apreciar a instrução processual e os pontos controvertidos.

Preservado o posicionamento do juízo de primeiro grau, a relação negocial pode ser demonstrada por outros meios de prova.

Isto é, o contrato assinado por ambas as partes não configurava documento imprescindível para a propositura da ação de cobrança – fase de conhecimento.

A petição inicial mencionou que os empréstimos foram concedidos por meio de contrato eletrônico, sendo os respectivos créditos liberados, na conta corrente.

Nessa ordem de ideias, o extrato acostado (fl. 20) provou o crédito de R\$ 385.859,18 (trezentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos) referente ao contrato nº 320000010390:

mei wei comercio varejista			
28/06	LANCAMENTO A CREDITO	-	385.859,18
	1821.320000010390.32.2005		
	LIQUIDACAO EMPREST/FINANCIAMENTO	-	258.227,08-
	1821.320000009960.32.1063		
	DEBITO FATURA CARTAO CREDITO	-	35.774,30-
	1821.660000017950.66.1308		
	DEBITO FATURA CARTAO CREDITO	-	18.740,39-
	1821.660000017960.66.1309		
	DEBITO FATURA CARTAO CREDITO	-	66.284,18-
	1821.660000007830.66.1356		233,24

Os extratos acostados (fls. 18/24) apontaram que, conforme antes sublinhado, houve a concessão do crédito de R\$ 385.859,18 (trezentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), ainda que o contrato não tenha sido juntado aos autos.

Esse quadro compatibilizava-se com as planilhas de cálculos (fl. 25/28), traduzindo prova suficiente à demonstração das condições da ação.

O crédito cobrado encontrava-se satisfatoriamente demonstrado pela prova escrita trazida pelo banco autor.

Os elementos de prova produzidos pelo banco autor demonstraram a existência do débito. Os extratos revelaram a utilização do valor disponibilizado, incluindo liquidação de empréstimos anteriores. Isso era suficiente para demonstrar o vínculo existente entre as partes e a exigibilidade da dívida cobrada.

Sobre o tema, colhem-se precedentes desta Turma julgadora em situação semelhante:

"Agravado de instrumento Ação de cobrança Contrato eletrônico Determinação judicial para juntada do contrato de abertura da conta corrente e de cheque especial, bem como as condições gerais aplicáveis Desnecessidade A ausência do contrato formalmente assinado pelas partes, não pode resultar em eventual indeferimento da inicial, posto que, mesmo sendo um documento útil, não será imprescindível para a resolução da lide Documentos juntados com a petição inicial que sugerem indícios de uma relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes Hipótese de reforma da decisão agravada Agravado provido." **(Agravado de Instrumento 0104119-61.2013.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 21/08/2013)**

"AÇÃO DE COBRANÇA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO. EMENDA. ARTIGO 283 DO CPC. DESNECESSIDADE. REFORMA DA DECISÃO. Os documentos acostados na peça inicial indicam a probabilidade de existência de uma relação jurídica estabelecida entre as partes. Por isto, o contrato de empréstimo assinado por ambas as partes não deve ser considerado como documento indispensável à propositura da ação de cobrança. Agravado provido." **(Agravado de Instrumento 0144583-64.2012.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgamento em 08/08/2012).**

"COBRANÇA. Contrato de financiamento de veículo. Extinção do processo em razão da falta de juntada do instrumento contratual. Inadmissibilidade. Procedimento comum. Via eleita adequada. Doutrina. Precedentes desta C. Câmara. Sentença anulada. Imediato julgamento. Impossibilidade. Necessidade de instrução probatória. Exegese do art. 1.013, § 3º, do NCPC. Precedentes do C. STJ. Recurso provido, com determinação." **(Apelação Cível 1132150-55.2019.8.26.0100, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 06/04/2021).**

Em suma, no caso concreto, desnecessária a juntada aos autos do contrato nº 320000010390.

Ademais, ainda que se cuidasse de uma situação em que não demonstrado qual o percentual de juros contratado, seria aplicada a súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça:

"Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos - aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor."

Passo a examinar o valor cobrado.

No demonstrativo do débito (fl. 25/28), verifica-se que houve aplicação de juros remuneratórios de 2,39%, onde não se verifica abusividade, se comparado a média na época da contratação para crédito pessoal não consignado, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%. Não houve incidência de capitalização de juros.

Em relação aos juros remuneratórios, destaco pesquisa realizada nesta data no site do Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>.)

Parâmetros informados			
Séries selecionadas			
20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado			
25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado			
Período		Função	
01/06/2022 a 30/06/2022		Linear	
Registros encontrados por série: 1			
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)			
Data mês/AAAA	20742 % a.a.	25464 % a.m.	
jun/2022	87,41	5,37	
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT	

Entretanto, a multa de 2%, deve ser afastada, diante da ausência de comprovação de ajuste entre as partes. Nesse contexto, o recurso compartilha parcial provimento, para julgamento da procedência da ação, afastando-se a multa moratória de 2%. A apelante deverá apresentar novos cálculos na origem, em observância ao aqui decidido. Ressalto que os juros utilizados no demonstrativo do débito relativo ao referido contrato encontram-se abaixo da média encontrada para o período (fl.25/28).

Importante mencionar que a "taxa de inadimplência" de 2,39% que aparece no documento de fl. 13/17, corresponde aos juros remuneratórios lançados na planilha de fls. 25/28. Além disso, não houve cobrança de comissão de permanência.

Por fim, importa registrar que, nos termos dos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, sendo ainda vedado ao julgador conhecer de ofício da abusividade de cláusulas contratuais, nos termos da Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Há impossibilidade da revisão genérica das cláusulas contratuais sem que o autor tenha indicado com precisão quais as disposições impugnadas – qualificadas como nulas.

Sendo assim, rejeita-se o pedido de uma revisão genérica de abusividade das cláusulas contratuais, quando aquele pedido formulado nos embargos ao mandado monitório referiu-se apenas à abusividade dos juros remuneratórios.

Concluindo-se, dá-se provimento parcial ao recurso, para julgar parcialmente procedente a ação, condenando-se o réu ao pagamento ao valor indicado na fundamentação e que exigirá a apresentação de novos cálculos, com a exclusão da multa moratória de 2%.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu, para reformar a r. sentença e julgar parcialmente procedente a ação, condenando-se o réu ao pagamento ao valor indicado na fundamentação, o que exigirá a apresentação de novos cálculos (na fase de cumprimento de sentença), com a exclusão da multa moratória de 2%.

Considerando-se que o réu sucumbiu na quase totalidade do pedido, ele responderá pelas custas judiciais (atualizadas) e o honorários advocatícios do banco réu, que fixo em 10% sobre o valor do débito integral a ser apurado na forma explicitada na fundamentação (principal e encargos da mora). Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator